

Processo Nº 15/CG/2016

Relatório

de

**Verificação Interna de
Conta do Partido Africano
da Independência de Cabo
Verde (PAICV)**

2015



ÍNDICE

RELAÇÃO DE ABREVIATURAS	3
I – ENQUADRAMENTO.....	4
II – DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM OS MANUAIS DE AUDITORIA.....	4
III- IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS.....	5
IV- EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO.....	5
V - APRECIÇÃO DA CONTA	5
5.1 Conformidade da Remessa da Conta	5
5.2 Análise da Regularidade e Legalidade.....	6
5.2.1 Receitas.....	6
5.2.2 Despesas.....	10
VI – CONCLUSÕES	12
VII- RECOMENDAÇÕES AOS RESPONSÁVEIS.....	12
VIII- EMOLUMENTOS	13
IX- MINISTÉRIO PÚBLICO.....	13
XI- DECISÃO	13

RELAÇÃO DE ABREVIATURAS

PAICV - Partido Africano da Independência de Cabo Verde

SATC - Serviços de Apoio ao Tribunal de Contas

TCCV - Tribunal de Contas de Cabo Verde

I – ENQUADRAMENTO

O presente relatório decorre da verificação interna realizada à conta de gerência, de 2015, do PAICV, em cumprimento do plano de fiscalização sucessiva do Tribunal de Contas para o ano de 2017.

Prescreve o art.º 3º do Decreto-Lei nº 84/IV/93 de 12 de julho, que *“o Tribunal de Contas tem jurisdição e poderes de controlo financeiro no âmbito de toda a ordem jurídica Cabo-verdiana, tanto no território nacional como no estrangeiro (...)”* Dispõe ainda o nº 3 do mesmo artigo que *“estão igualmente sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas outros entes Públicos sempre que a lei o determine.”*

Assim, através da Lei nº 102/V/99 de 19 de abril (lei que estabelece o regime jurídico dos partidos políticos) no seu art.º 34º, estipulou-se que, até 30 de março de cada ano, os partidos políticos são obrigados a enviar ao Tribunal de Contas as suas contas para efeito de apreciação e, cabe a este Tribunal, num prazo de 90 dias, apreciar a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas dos partidos políticos.

Ao abrigo do disposto no art.º 1º da Lei nº 102/V/99, de 19 de Abril, *“os partidos políticos são associações de cidadãos, de carácter permanente, âmbito nacional e constituídas com o objetivo fundamental específico de participar democraticamente na vida política do país, e de concorrer de acordo com as leis constitucionais e os seus estatutos e programas publicados, para a formação e expressão da vontade política do povo e para a organização do poder político, intervindo no processo eleitoral mediante a apresentação ou patrocínio de candidaturas.”*

Atendendo à necessidade de estabelecer normas e procedimentos por que se rege os partidos políticos em matéria financeira, a Lei nº 102/V/99 de 19 de abril, no seu artigo 29º determina que cada partido político deve aprovar o seu regulamento financeiro, estabelecendo as normas e procedimentos por que rege em matéria financeira. Todavia, até à data, o PAICV ainda não aprovou o seu regulamento financeiro.

II – DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM OS MANUAIS DE AUDITORIA

Os trabalhos foram realizados em conformidade com os critérios, técnicas e metodologias previstos no Manual de Auditoria Financeira e de Conformidade do TCCV, Volume II, Capítulo 3 - Fiscalização Sucessiva (págs. 19 a 26) e todos os requisitos neles foram observados.

III- IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

Na gerência de 2015, e conforme a relação nominal dos responsáveis, a fls. 77 dos autos, a gestão financeira do PAICV, esteve a cargo dos senhores: Octávio Ramos Tavares, de 01 de janeiro a 11 de fevereiro, na qualidade de Secretário do Património, Orçamento e Gestão e João do Carmo Brito Soares, de 12 de fevereiro a 31 de dezembro, este último enquanto Secretário Geral do PAICV.

IV- EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO

Do trabalho desenvolvido elaborou-se um relato, de fls. 86 a 91 dos autos, e para os efeitos do disposto no artigo 21º, da Lei nº 84/IV/93, de 12 de julho, foram citados Senhores: Octávio Ramos Tavares, na qualidade de Secretário do Património, Orçamento e Gestão e João do Carmo Brito Soares, enquanto Secretário Geral do PAICV, de fls.93 a 94, dos autos, para se pronunciarem sobre o teor do projeto de relatório, tendo sido fixado um prazo de 30 (trinta) dias para o efeito.

Somente o Sr. ° João do Carmo Brito Soares apresentou, dentro do prazo estipulado, as suas alegações que constam na íntegra das folhas 96 a 102 dos autos e que serão tidas em consideração ao longo deste relatório na parte que interessa.

V - APRECIÇÃO DA CONTA

5.1 Conformidade da Remessa da Conta

Estipula o art.º 34º da Lei nº 102/V/99, de 19 de abril, que os partidos políticos são obrigados a enviar, ao Tribunal de Contas, as suas contas para efeito de apreciação, até 30 de março de cada ano.

O PAICV apresentou a conta de 2015 a 06 de abril de 2016, na sequência de um pedido de prorrogação solicitado, a fls. 3 dos autos, e que mereceu despacho favorável do TC, concedendo ao partido até ao dia 15 de abril a data limite para a entrega da conta, a fls. 4 dos autos. Nestes termos a conta foi apresentada dentro do prazo concedido.

Não obstante o art.º 33º da Lei nº 102/V/99, de 19 de abril consagrar que os partidos políticos devem dispor de contabilidade organizada e que os registos devem ser processados em conformidade com o Plano Oficial de Contas (hoje substituído pelo Sistema de Normalização Contabilística e de Relato Financeiro), a conta do PAICV foi apresentada nos termos das instruções de prestação de contas das entidades sujeitas ao julgamento do TC, aprovadas através da Resolução nº 6/2011 de 19 de outubro.

À luz das instruções de prestação de contas do TC o processo foi instruído com todos os modelos exigidos estando os documentos devidamente preenchidas e coerentes entre si.

5.2 Análise da Regularidade e Legalidade

5.2.1 Receitas

Ao abrigo do disposto no art.º 22º da Lei 102/V/99, de 19 de abril, as fontes de financiamento dos partidos políticos compreendem as suas receitas próprias e as subvenções concedidas pelo Estado.

As receitas próprias, de acordo com o art.º 23 da lei supracitada, são constituídas, designadamente, pelas quotas e outras contribuições de filiados no partido, pelo produto de atividades de angariação de fundos desenvolvido e pelos donativos pecuniários recebidos de pessoas singulares.

No que tange às subvenções, o art.º 26, da lei dos partidos políticos, estipula que o Estado, para realização dos fins dos partidos, atribui uma subvenção para o funcionamento e subvenções para financiamento das campanhas eleitorais. A subvenção para funcionamento dos partidos é atribuída anualmente, em regime de duodécimos, de forma proporcional ao número de votos obtido nas últimas eleições por cada partido. Para atribuição de subsídios anuais de funcionamento aos partidos o Orçamento do Estado deve incluir uma dotação específica para esse fim e que no Orçamento de 2015 foi de 70.000.000\$00.

Analisando os dados da conta de 2015 verificou-se que, os responsáveis declararam que nesta gerência o PAICV arrecadou receitas no montante de **127.462.048\$00**, sendo 46.289.048\$00 de receitas correntes, 72.000 000\$ provenientes de empréstimos e 9.173.000\$00 de diversos.

Para a certificação dos valores recebidos e estribados no art.º 32 da Lei n.º 102/V/99, de 19 de abril, que obriga os partidos políticos a efetuarem o depósito de todas as receitas numa ou mais contas bancárias abertas em nome do partido em qualquer instituição bancária instalada no país, o TC analisou minuciosamente o extrato da única conta bancária disponibilizada - conta bancária nº 11616042.10.0001, sedeadada junto do BCA, e desta análise conclui-se que durante a gerência de 2015 deu entrada nesta conta o montante de **107.704.220\$00** (vd. Anexo I) sendo:

- 37.116.048\$00 de subvenções de funcionamento atribuído sob a forma de duodécimos mensalmente;

- 10.588.172\$00 que segundos os documentos justificativos advêm de apoios concedidos pelos amigos e apoiantes do partido e de outras atividades desenvolvidas e previstas na lei;
- 60.000.000\$00 de empréstimo obtido junto do BCA destinado às eleições de 2016.

Nas receitas arrecadadas regista-se uma diferença de **19.757.828\$00** entre o valor apresentado pelos responsáveis (127.462.048\$00) e o valor confirmado pelo TC (107.704.220\$00) que deve ser clarificada pelos responsáveis de entidade.

Em sede de alegações o Sr. João do Carmo pronunciou-se dizendo que:

“Arrecadação de receitas no montante de 127.462.048\$00 foi um lapso do responsável ao declarar esse valor (127.462.048\$00) em vez de 106.289.048\$00 integrando:

- a. 37.116.048\$ de subvenções de funcionamento atribuído sob forma de duodécimo mensalmente;*
- b. 9.173.000\$00 de apoios concedidos pelos amigos e apoiantes do partido e outras atividades desenvolvidas e previstas na lei;*
- c. 60.000.000\$00 de empréstimo obtido junto do BCA destinado às eleições de 2016.*

A diferença (no montante de 1.415.172\$00) entre o apurado pelo Tribunal de Contas (107.704.220\$00) e o responsável (106.289.048\$00): Elas são decorrentes da movimentação da conta bancária sendo:

Juros de moras aplicáveis à dívida (1.455\$00; 45\$00 e 500\$00) Cfr.Doc.

60.000 \$00 entendemos ser lapso do Banco uma vez que o Cheque nº 29997879 foi passado no nome da Cxª Auxílios aos Empregados e Telecomunicações de Cabo verde (ver recibo nº 347 e fotocópia cheque na pasta rúbrica rendas e alugueres).

Depósito indevido na conta (1.053.172\$00) os 30.000\$00 levantamento/ Reposição Cfr. Doc.

Relativamente às alegações apresentadas para efeitos de confirmação do verdadeiro valor das receitas arrecadadas aceitamos as explicações dadas, uma vez que, o extrato da conta bancária, de fls. 99 a 102 dos autos, confirmam movimentações bancárias de depósitos/levantamentos de iguais montantes que em termos contabilísticos são registos de

regularizações feitos e que não se traduzam necessariamente em entradas de receitas. Assim sendo, o valor das receitas arrecado é de 106.289.048\$00 (vide anexo I).

Porém, convém salientar que o movimento de regularização do montante de 1.053.172\$00 é diferente dos restantes. Pois, neste caso ocorreu primeiramente um depósito de 1.053.172\$00 no dia 13/02/015 e posteriormente um levantamento, de igual valor, no dia 17/02/2015. Enquanto que, nos outros movimentos de regularização a situação é inversa, isto é, primeiro ocorreu um levantamento e posteriormente o depósito/reposição do valor levantado.

Face ao valor do depósito (1.053.172\$00) e decorridos 4 dias entre a data do depósito e a do levantamento, tratando-se, eventualmente, de um movimento feito indevidamente na conta do PAICV, conforme alega o responsável, entendemos que este movimento de regularização devia estar suportado por algum documento, nomeadamente, do banco a explicar o motivo da regularização e, em sede de alegações não foi apresentado nenhuma evidência que confirma efetivamente que foi um depósito feito indevidamente na conta do PAICV, pelo que, a simples explicação de que se trata de um depósito indevido não é convincente e afigura-nos tratar-se de uma transação duvidosa.

De referir ainda que nos modelos 2, 13 a, 13 b, 13 c, a fls. 6, 72 a 74, registaram uma receita no valor de 72.000.000\$000 referente a empréstimos (60.000.000\$00 e 12.000.000\$00 respetivamente). Do extrato bancário (BCA) apresentado os SATC confirmaram a entrada do montante 60.000.000\$00, mas os restantes 12.000.000\$00 que foram obtidos junto do Banco Interatlântico, conforme o contrato assinado e que faz parte integrante do processo de contas a fls. 36 dos autos, não há evidências em que conta bancária esse montante deu entrada.

O contrato faz referência que o “montante do empréstimo seria depositado na conta do mutuário aberta junto do Banco Interatlântico” o que nos leva a presumir que o PAICV dispõe de conta bancária junto desta instituição financeira.

Sobre esta matéria, em sede de contraditório, nada foi dito, pelo que o TC não ficou esclarecido se o empréstimo no montante de 12.000.000\$00 foi efetivado.

O artigo 33º da Lei 102/V/99, de 19 de abril, obriga os partidos políticos a “discriminarem todas as receitas indicando de forma precisa a origem bem como os documentos de suporte dos respetivos lançamentos que permitem verificar o cumprimento das normas e obrigações previstas na lei”.

Ainda o art.º 33º da Lei 102/V/99, de 19 de abril preceitua como devem ser comprovados e documentados as receitas provenientes das atividades de angariação de fundos e dos donativos concedidos. No caso em apreço, os justificativos apresentados respeitantes às receitas provenientes dos donativos e atividades de angariação de fundos, não preenchem estes requisitos previstos na lei referida.

Sobre esta matéria, em sede de alegações, nada disseram.

Através do extrato da conta junto do BCA constatou-se registos de amortização de empréstimos junto da Caixa Económica de Cabo Verde o que nos leva, mais uma vez, a presumir que o PAICV também dispõe de conta bancária junto desta instituição financeira.

Face às dúvidas suscitadas relativamente ao número de contas bancárias existentes em nome do PAICV, e em que instituições financeiras estão sedeadas, o TC solicitou aos responsáveis esclarecimentos deste facto. E ainda, caso existam outras contas bancárias cujas movimentações não foram registadas na gerência de 2015, solicitamos o envio destas informações bem como dos respetivos extratos que comprovam as movimentações feitas durante o ano em análise.

Sobre esta matéria alegou o Sr. Secretário Geral do Partido:

“Quanto à existência das contas na Caixa Económica de Cabo Verde e Banco Interatlântico, de acordo com os contratos celebrados entre os Bancos e com as respetivas especificações dos empréstimos, deve-se abrir uma conta para o efeito de amortização das dívidas. Ainda informamos que as amortizações são feitas através de transferência da nossa conta corrente no BCA para os respetivos Bancos.”

Das alegações apresentadas o responsável deixa transparecer a ideia de que existem, sim, outras contas Bancárias em nome do PAICV sedeadas noutros Bancos, nomeadamente na Caixa Económica de Cabo Verde e no Banco interatlântico. Contudo, o responsável não facultou nenhuma documentação que nos permite aferir com total certeza a existência dessas contas.

Pelo que, a dúvida inicial relativamente ao número de contas bancárias existentes em nome do PAICV persiste, a informação dada não é transparente, pelo que ao abrigo do art.º 22º da Lei nº 84/IV/93 de 12 de julho, propomos ao TC, que no exercício das suas funções diligencie junto destas instituições financeiras a fim de aferir da verdade sobre as contas bancárias em nome do PAICV.

5.2.2 Despesas

Relativamente às despesas constatou-se que elas foram classificadas, não nos termos do estipulado pelo nº 8 do art.º 33º da Lei 102/V/99, de 19 de abril, mas sim em obediência ao classificador das receitas, das despesas dos ativos não financeiros, dos ativos e passivos financeiros aprovados através do Decreto-Lei nº 37/2011, de 30 de dezembro.

Dos justificativos de despesas enviados confirmou-se a realização de despesas no montante de **107.226.213\$00** (Vd. anexo II, fls. 91 dos atos). Porém, os extratos da conta BCA evidência saídas no montante de **107.886.506\$00**, portando, regista-se uma diferença, entre os documentos justificativos e o extrato da conta BCA, no montante de **660.293\$00** que carece de justificação e/ou esclarecimento por parte do responsável, sob pena de serem consideradas saídas não justificadas.

Sobre esta matéria alegou o Responsável:

“No que tange a despesas verifica-se uma divergência com os dados inseridos no modelo 2 e modelo 11 a, com base em documentos justificativos de receitas obtidas e despesas pagas, elas devem-se à:

- a. Divergência a nível dos salários, referentes ao pessoal do quadro e pessoal contrato entre o valor apurado pelo Tribunal de Contas (6.706.728\$00 contabilizado pelo valor bruto) e o valor inserido no modelo 11 a (5.953.142\$00 contabilizado pelo valor liquido):*
- b. Deposito indevido na conta (1.053.175\$00) e os 300. 000\$00. Cfr Doc. Juros de moras aplicáveis à dívida (500\$00), lapso do Banco (60.000\$00), débito feito pelo BCA, Cheque nº 29997870.*

Assim, no âmbito do contraditório, tendo em devida conta os esclarecimentos prestados pelo responsável, a conta reajustada é traduzida no mapa em anexo.”

Fluxos Orçamentais

Recebimentos	Importâncias PAICV		Pagamentos	Importâncias (PAICV)	
	Parcial	Total		Parcial	Total
Saldo de abertura		892 761	Despesas Orçamentais		
<i>Execução Orçamental</i>			<i>Despesas Correntes</i>	46 472 627	46 472 627
<i>Operaç. Tesouraria</i>			<i>Despesas de Capital</i>		
<i>Fluxos Extra-Orçam.</i>					
Sendo:			Oper.de Tesouraria		
Em cofre	1 327		<i>Receitas do Estado</i>		818 034
Em Bancos	891 434		IUR(Pessoal)	312 997	
Total	892 761		IUR(Outras Despesas)	64 448	
			INPS	440 589	
			<i>Outras Op. De Tesou.</i>		
Receitas Orçamentais			Fluxos Extra-Orçam.is		
<i>Receitas Correntes</i>	46 289 048	46 289 048	Garantias		
<i>Receitas de Capital</i>			Cauções		
			Outros fluxos		60 000 000
			<i>Emprestimo</i>	60 000 000	
			<i>Diversos</i>		
Operações Tesouraria			Saldo de Encerramento		
<i>Receitas do Estado</i>		818 034	<i>Execução Orçamental</i>		709 182
IUR(Pessoal)	312 997		<i>Operações de Tesou.</i>		
IUR(Outras Despesas)	64 448		<i>Fluxos Extra-Orçam.</i>		
INPS	440 589				
<i>Outras Op. Tesouraria</i>			Sendo:		
			Em cofre	34	
Fluxos Extra-Orçam.			Em Bancos	709 148	
Garantias			Total	709 182	
Cauções					
Outros fluxos					
<i>Emprestimo</i>	60 000 000	60 000 000			
<i>Diversos</i>					
Total		107 999 843	Total		107 999 843

O quadro acima indicado traduz o novo ajustamento apresentado pelo responsável, em virtude das correções introduzidas em sede de contraditório, pelo que, o TC considera sanadas as divergências apontadas no relato, a fls. 90 dos autos, pelos motivos seguintes:

- **Saldo inicial:** coincide com o saldo de encerramento da gerência anterior conforme o processo nº 17/CG/2015.
- **Receitas Correntes:** totalizam a cifra de 106.289.048\$00 discriminadas conforme ilustra o quadro constante do anexo I.
- **Saldo de Encerramento:** o saldo final em depósitos bancário (BCA) coincide com o saldo contabilístico reconciliado da entidade e corresponde ao valor constante da certidão e do extrato bancário a 31/12/2015.

VI – CONCLUSÕES

Ponto do relatório	Fatos
6.1	A conta deu entrada dentro do prazo conforme estipula o art.º 34º da Lei nº 102/V/99 de 19 de abril.
6.1	O processo foi instruído nos termos das instruções de prestação de contas das entidades sujeitas ao julgamento do TC, aprovadas através da Resolução nº 6/2011 de 19 de outubro.
6.2	Após as correções introduzidas, em sede de contraditório, a demonstração numérica foi validada pelo TC, com os saldos devidamente justificadas e certificados.
6.2.1	As receitas não foram discriminadas nem documentadas nos termos do artigo 33º da Lei 102/V/99, de 19 de abril.
6.2.1	Persiste a dúvida relativamente à contração ou não, pelo partido, de um empréstimo junto do Banco Interatlântico no valor de 12.000.000\$00, conforme alguns documentos indiciam.

VII- RECOMENDAÇÕES AOS RESPONSÁVEIS

- Zelar pelo cumprimento do estipulado no nº 1 do art.º 33 da Lei nº 102/V/99 de 19 de abril relativamente à discriminação das receitas e as despesas;
- Documentar e comprovar sempre o produto resultante de atividades de angariação de fundos e dos donativos conforme estipula os nºs 2 e 3 do art.º 33º da Lei nº 102/V/99 de 19 de abril;
- Comprovar os empréstimos ou outros créditos obtidos através de documentos das instituições de crédito, em cumprimento do disposto no nº 6 do art.º 33º da 102/V/99 de 19 de abril;
- Zelar pela aprovação do Regulamento Financeiro (caso ainda não exista) em obediência ao disposto no art.º 29º da Lei nº 102/V/99 de 19 de abril;

VIII- EMOLUMENTOS

São devidos emolumentos no valor de 100.000\$00 (cem mil escudos) nos termos do art.º 7º, do artigo 10º do Decreto-Lei nº 50/2019, de 28 de novembro

IX- MINISTÉRIO PÚBLICO

Foi dada vista do processo ao Ministério Público.

XI- DECISÃO

Os Juízes da 2ª Secção, em Conferência, face ao que antecede, e nos termos da alínea c) do ponto 1 do art.º 78º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro que Regula a organização, a composição, o processo de funcionamento do Tribunal de Contas deliberam:

- I. Aprovar o presente relatório;
- II. Homologar a Conta de Gerência do Partido Africano da Independência de Cabo Verde - PAICV, relativo ao ano de 2015, com as recomendações nelas contidas.
- III. Ordenar:
 1. Que o presente relatório seja remetido ao Ministério Público nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 98º da Lei nº24/IX/2018, de 2 de fevereiro;
 2. Remeter uma cópia:
 - a) Ao Partido Africano da Independência de Cabo Verde;
 - b) Aos responsáveis ouvidos em sede do contraditório no processo
 3. Após notificação aos responsáveis citados no processo, se proceda à respetiva divulgação via internet, conforme previsto na alínea d) número 3 do artigo 10º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro
 4. Fixar o pagamento de emolumentos, conforme constante do processo

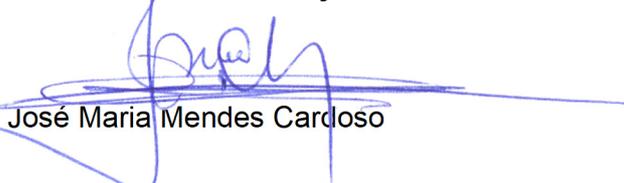
Tribunal de Contas, 5 de março de 2021

O Juiz Conselheiro Relator



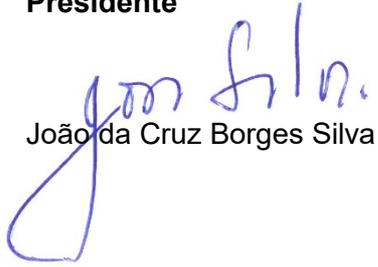
Claudino Maria Monteiro Semedo

O Juiz Conselheiro Adjunto



José Maria Mendes Cardoso

Presidente



João da Cruz Borges Silva

Fonte: Extratos e talões de depósitos